



Água Doce, 24 de abril de 2018

PARECER Nº 14/2018

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDA MUSICAL CONSAGRADA PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E/OU OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação da banda Mercosul, reconhecida em toda a região sul do país, para apresentação nas comemorações alusivas dos 60 (sessenta) anos de emancipação político-administrativa do Município de Água Doce.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 25, III, prescreve a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, da análise de tal dispositivo, podemos verificar a obrigatoriedade do cumprimento de alguns requisitos essenciais, como a necessidade da contratação de artista profissional; diretamente ou através de empresário exclusivo; e ainda, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Há, ainda, que se levar em consideração, quanto à formalização do processo de inexigibilidade, os requisitos trazidos pelo art. 26, e seu parágrafo único da referida lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e (...)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)

In casu, através de processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende a contratação da banda Mercosul, para apresentação nas festividades de comemoração dos 60 (sessenta) anos de emancipação político-administrativa de Água Doce.

Passando à análise dos requisitos legais para tal contratação, temos que a banda tem 17 (dezessete) anos de carreira, é conhecida em todo o sul do país, e também, outras regiões, além da participação em vários programas televisivos, sendo, portanto, consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, Possui 14 (quatorze) CDs gravados, dos quais dois deles receberam o disco de ouro pela vendagem superior a 50 (cinquenta) mil cópias vendidas, conforme se extrai da discografia acostada a este Parecer.

Quanto a contratação, verifica-se que será realizada, diretamente com a própria banda, não havendo portanto intermediários.

Tal exigência legal se justifica em razão da economicidade e moralidade administrativa, já que afasta a cobrança excessiva que possa vir ser negociada através de empresários. É o que muito bem, prescreve o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê do julgamento TC-31402/026/02:

“Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.

(...)

Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”. Esclarece o autor, mais à frente, que “o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista”, e, por fim, ressalta que “em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa”, contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. – decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.)”.



Dessa forma, tem-se cumpridos com os requisitos elencados nos artigos 25, III e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, contratação de profissionais do setor artístico, consagrados pela opinião pública, diretamente com o artista e justificada a razão da escola pelo Município.

Porém, além disso, o processo de inexigibilidade deve ser instruído não apenas com a razão da escolha do artista, mas também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto entendemos que é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O Tribunal de Contas da União dispõe sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

In casu, tem-se que os valores orçados para a realização do show no Município de Água Doce, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está conforme àqueles cobrados para outros eventos em outros Municípios, levando-se em consideração o tempo de apresentação, entre outras características, conforme pode-se verificar dos documentos acostados.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos possível a contratação da banda Mercosul, por inexigibilidade de licitação, já que amparadas pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente formalizado o respectivo processo, para aferição e comprovação das exigências:

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal.

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

for o parecer
Água Doce 25/04/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal